



MBD
Nº 70007455678
2003/CÍVEL

ALVARÁ. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Com base na Lei nº 6.858/80, o levantamento de depósito bancário deixado pelo *de cujus* é de ser deferido em favor dos dependentes e, na sua falta, dos sucessores previstos na lei civil, não sendo previsto direito de meação sobre tais verbas.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007455678

COMARCA DE SAPIRANGA

S.T.R.B.,
por si e assistindo sua filha menor,
J.R.B. e A.R.B.

APELANTES

A JUSTIÇA

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

S. T. R. B., por si e representando e assistindo suas filhas J. R. B. e A. R. B., requereu alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária em nome de seu marido e pai N. S. B., falecido em 1º/3/2001, que não deixou outros bens a inventariar. Refere que estava separada de fato do *de cujus* há algum tempo. Requer o acolhimento do pedido e a concessão da gratuidade judiciária.

Foi juntada certidão do INSS atestando a inexistência de dependentes do falecido habilitados à pensão por morte (fls. 23/24) e documentos da Prefeitura Municipal de



MBD
Nº 70007455678
2003/CÍVEL

Sapiranga, da qual o *de cujus* foi funcionário de 1990 a 1997, em que constam as duas filhas como suas dependentes (fls. 47/54).

Veio nova manifestação da autora (fls. 56/57).

Sobreveio sentença (fls. 59/62), que julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo o alvará para levantamento dos valores apenas em favor das duas filhas do falecido, sendo que o valor cabente à filha menor deverá ser depositado em conta poupança a ser movimentada somente após a maioridade mediante autorização judicial.

Irresignadas, as requerentes apelam (fls. 64/68) alegando que o numerário é de ser partilhado entre a viúva meeira e as duas filhas, todas sucessoras do *de cujus*. Requer a reforma da sentença, para que seja garantida à viúva a metade dos valores depositados.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 71/79).

Subindo os autos a esta Corte, o feito foi inicialmente distribuído à 15ª Câmara Cível.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 83/87).

Vieram-me os autos por redistribuição (fl. 89).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Improcede a inconformidade.

A Lei nº 6.858/80 autoriza o levantamento mediante alvará judicial, independente de inventário, de saldos bancários existentes em nome do extinto, desde que, como *in casu*, inexistam outros bens a inventariar.

Prevê, ainda, a Lei que tais valores serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.

O *de cujus* não tinha dependentes habilitados perante a Previdência Social (fl. 24) e, ao tempo da morte, em 1º/3/2001, não era mais funcionário da Prefeitura Municipal de Sapiranga, vínculo mantido de 1990 a 1997 (fl. 47), sendo inaplicável a legislação dos servidores civis.

Assim, na inexistência de dependentes, os valores não de ser pagos aos sucessores previstos na lei civil - no caso o CC de 1916, vigente quando da abertura da sucessão -, ou seja, as duas filhas, como reconhecido, ainda que por outro fundamento, na sentença.

De outro lado, descabe à ex-esposa pretender a meação dos valores, uma vez que, como ela própria afirmou textualmente na inicial, "*o de cujus ao falecer estava residindo nesta cidade de Sapiranga, já que ele e a esposa estavam há algum tempo separados de fato*". Sendo o depósito bancário, cujo levantamento é ora perseguido, datado de 02/02/2001 (fl. 34), ou seja, um mês antes do falecimento, tem-se que tais valores não se comunicam à ex-esposa.

Ademais, a disposição contida na Lei nº 6.858/80 prevê o pagamento de tais valores aos dependentes e, na sua falta, aos sucessores, não prevendo direito de meação sobre as verbas ali previstas.



MBD
Nº 70007455678
2003/CÍVEL

Correta, pois, a autorização de pagamento apenas às descendentes do falecido.

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70007455678, de SAPIRANGA:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: CONCEICAO APARECIDA CANHO SAMPAIO